



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

EMENDA Nº (Do Deputado Julio Lopes e outros)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 10.332, de 2018:

Art. 4º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

III - (VETADO)

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. (NR)

Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela ANEEL considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela ANEEL, deverá considerar:

- I – a disponibilidade das unidades geradoras;
- II – a energia natural afluente considerando produtividade cadastral; e
- III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do caput serão calculados pela ANEEL considerando:

- I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e
- II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 4º A compensação de que trata o caput deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, sendo calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do Inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela ANEEL atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.

Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no caput fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do caput eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o caput deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e será resarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

- I – 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;
- II – data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e
- III – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL, conforme disposto no art. 2º-C, e deverá ser publicado em até 30 dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela ANEEL dos cálculos de que trata este artigo, bem como do cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do caput.

Art. 2º-C. A ANEEL deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até noventa dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração, não ser mais o detentor da outorga do empreendimento, que teve sua geração hidrelétrica



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deslocada, que era de sua titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do art. 2º-B e que esse empreendimento tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o art. 2º-B serão resarcidos mediante quitação de débitos do agente de geração frente à eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§1º A quitação ocorrida nos termos do caput implica renúncia da União aos direitos decorrentes desse mesmo fato ou fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§2º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão resarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do art. 2º-B.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo básico da presente emenda é o tratamento da questão dos “Riscos Não Hidrológicos”, de forma a retirar da responsabilidade dos geradores hidrelétricos os custos decorrentes desses riscos sobre os quais não têm nenhuma responsabilidade ou possibilidade de gestão.

A relevância em solucionar a questão dos “Riscos Não Hidrológicos” é inconteste e já foi destacada pelas autoridades governamentais em diversas oportunidades, como na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017, tendo inclusive sido incorporada ao relatório final desta MP. Foi também objeto de merecido destaque as propostas voltadas a este fim formuladas no âmbito da Consulta Pública n. 33/2017, instaurada pelo MME.

Na presente emenda, propõem-se medidas que efetivamente têm o condão de equacionar a questão, o que, dentre outros benefícios importantes, cria condições para pôr fim às ações judiciais nas quais se questionam os motivos determinantes da frustração da geração hidrelétrica, com consequente degradação do Fator GSF.

A primeira dessas medidas consiste na delimitação precisa das hipóteses, listadas no artigo 2º da Lei n. 13.203/2015, nas quais os agentes integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE – farão jus ao resarcimento dos custos de deslocamento da geração hidrelétrica.

Com efeito, em sua redação atualmente vigente, o dispositivo em apreço prevê que a "Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente" (i) de "geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito" e (ii) "importação de energia elétrica sem garantia física".

Ocorre que, no processo de regulamentação da matéria pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, surgiram diversas controvérsias quanto à abrangência dos termos empregados na lei, controvérsias essas que impactam diretamente a forma de quantificação e de valoração do deslocamento.

Destarte, a fim de que não sejam esvaziados, na via regulamentar, os propósitos legais, propõe-se esclarecer, na própria lei, que:

(i) a geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente de esta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento; e

(ii) a importação de energia elétrica sem garantia física será considerada para fins de cálculo do deslocamento independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o seu acionamento.

Ademais, propõe-se acrescentar a previsão de que os integrantes do MRE também serão compensados pela "redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito".

Isso porque, nesta hipótese, independentemente de a geração termelétrica fora da ordem de mérito não ter efetivamente ocorrido, o suprimento do consumidor não se deu por meio de geração hidrelétrica, a qual permanece deslocada por força de mecanismo regulatório que frustra a geração hidrelétrica sem que os geradores hidrelétricos tenham gestão ou previsibilidade sobre a utilização desses mecanismos de oferta para redução de carga.

O artigo 2º-A consiste na desoneração do MRE quanto a custos que não devem ser impostos aos geradores hidrelétricos que o compõem.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 814/2017, o próprio MME explicitamente reconheceu que o MRE deve deixar de suportar os efeitos (i) "da antecipação de garantia física outorgada aos empreendimentos estruturantes" e (ii) "das restrições nas linhas de transmissão que escoam a energia elétrica gerada por tais empreendimentos".

Com efeito, em linha com o posicionamento externado pelo MME, cabe reforçar que, ainda que eventuais especificidades dos editais de licitação dos referidos empreendimentos estruturantes tenham ensejado a oferta de preços mais módicos nos certames, os beneficiados foram os consumidores da energia desses empreendimentos, e não os geradores hidrelétricos do MRE.

Nesse sentido, tais medidas não podem ser promovidas à custa do MRE, sob pena (i) de se promover injustificada transferência de renda dos geradores hidrelétricos para os consumidores da energia e (ii) de se utilizar o Mecanismo como instrumento de política tarifária, o que não condiz com o propósito de sua criação, qual seja, o de compartilhamento de risco hidrológico entre seus integrantes.

Assim, na presente emenda, consigna-se, no artigo 2º-A, que os geradores hidrelétricos participantes do MRE serão resarcidos quanto aos efeitos econômicos e financeiros decorrentes:

I - de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento;

e

II - da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

O ressarcimento em questão deverá abranger todos os impactos econômico-financeiros suportados pelos geradores do MRE – desde o início dessas repercussões, enquanto perdurarem seus efeitos e até a sua eliminação efetiva, de maneira a neutralizar por completo os custos em questão.

A compensação de que trata o artigo 2º-A se dará por meio da extensão de prazo das outorgas existentes e deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA quanto pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, assim como os demais parâmetros aplicados pela Aneel na repactuação no Ambiente de Contratação Regulada.

Conforme proposto no artigo 2-B, para aplicação retroativa referente aos parâmetros de que tratam os artigos 2º e 2º-A, deverá ser considerada a parcela de energia que não tenha sido objeto de repactuação do risco hidrológico e cujo gerador tenha desistido de ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

O mesmo tratamento estabelecido no artigo 2º-B, para que o nele disposto se aplique à parcela de energia que não repactuou o risco, deve ser dado à parcela de energia que repactuou o referido risco, a partir da data de término da repactuação por encerramento do contrato de comercialização de energia no ambiente regulado, desde que a referida data de término ocorra antes data de publicação pela Aneel do regulamento.

Conforme disciplinado no § 5º do artigo 2º-B, o termo inicial para cálculo da retroação de que trata o artigo 2º será 1º de janeiro de 2013. No caso dos incisos I e II do artigo 2º-A, o referido termo será a data em que se iniciaram as restrições de escoamento e diferenças de garantia física, respectivamente.

O termo final para cálculo da retroação será a data de publicação pela Aneel do regulamento dos artigos 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei, que não deverá ser superior a 90 dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Por fim, para que não deixem de ser devidamente compensados os geradores hidrelétricos que tenham suportado os impactos econômico-financeiros discriminados nesta emenda, mas que não sejam mais detentores das outorgas dos

empreendimentos que tiveram sua geração deslocada, propõe-se o artigo 2º-D, que descreve as formas para efetivação do devido resarcimento.

Sala da Sessões, em de de 2018.

Deputado Julio Lopes